



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4495, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, para conferir liberdade de preços nos serviços de praticagem prestados em regime de livre iniciativa econômica e livre concorrência.*

Relator: Senador **LUCAS BARRETO****I – RELATÓRIO**

Chega para análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), o PL nº 4.495, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que “altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, para conferir liberdade de preços nos serviços de praticagem prestados em regime de livre iniciativa econômica e livre concorrência”.

O projeto é composto de três artigos, sendo que o primeiro e o segundo alteram a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – LESTA), para (art. 1º) determinar que a autoridade marítima somente possa fixar o preço do serviço de praticagem “se a prestação do serviço ocorrer em regime de monopólio”, e para determinar que “o serviço de praticagem submete-se aos princípios da liberdade de iniciativa econômica e da livre concorrência e poderá, assim, adotar o regime de preços de livre mercado,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

sem interferência estatal”. Por fim, o terceiro artigo do projeto determina a vigência imediata da lei que vier a decorrer de sua aprovação.

Na justificação, o autor informa que o projeto visa a modernizar o controle do tráfego marítimo na área dos portos, e “eliminar dúvidas quanto à questão do preço livre para o serviço [de praticagem], se prestado em regime de concorrência”. Assim, acredita o autor, o projeto teria “o condão de reduzir o Custo Brasil na navegação”.

A proposta foi distribuída à CI e à CAS, a quem compete decisão terminativa. Não lhe foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A análise aqui realizada será bastante sucinta em função da edição recente da Lei nº 14.813, de 15 de janeiro de 2024, a qual tem como ementa: “altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, para conferir segurança jurídica e estabilidade regulatória aos serviços de praticagem; e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que cria a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq)”. De fato, esta Lei trata dos mesmos assuntos do PL aqui analisado, embora divirjam quanto à orientação a ser dada à praticagem no Brasil.

Nesse sentido, pode-se dizer que o Senado, tacitamente, já tenha se manifestado contrariamente ao PL nº 4.495, de 2019, uma vez que aprovou, em dezembro de 2023, o PL nº 757, de 2022, o qual, por sua vez, resultou na mencionada Lei nº 14.813, de 2024. Em face disso, entendemos que o projeto analisado deva ser declarado prejudicado, à luz do que determina o art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela declaração de **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 4.495, de 2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

SF/25550.82539-32

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

